



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2026

Adota mecanismo de ajuste fiscal nos termos do Art. 167-A da Constituição Federal.

ROSANE FÁTIMA LOTTI, Presidente da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e responsabilidade na gestão fiscal, promovendo a utilização racional dos recursos públicos em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO o dever constitucional e legal de preservação do equilíbrio das contas públicas, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de planejamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais, especialmente quanto à execução orçamentária, financeira e administrativa do Município;

CONSIDERANDO a continuidade das medidas de ajuste e racionalização administrativa já implementadas pelo Poder Executivo Municipal, voltadas à contenção de despesas, à otimização dos recursos disponíveis e melhoria da eficiência do gasto público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

CONSIDERANDO que o caput do art. 167-A da Constituição Federal autoriza a adoção de medidas de ajuste fiscal quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes, apurada no período de doze meses, superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO por fim, o Decreto nº 4971/2026 do Poder Executivo Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas, no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste, as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal, em razão da necessidade de preservação do equilíbrio das contas públicas e da sustentabilidade financeira da Administração Municipal.

Art. 2º. Fica vedadas:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária

Art. 3º. As medidas previstas neste Decreto permanecerão vigentes enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município permanecer em patamar igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 4º. Revogados as disposições em contrário.

Art. 5º. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná. 03 de agosto de 2026. 63º ano de Emancipação e 15ª Legislatura.



ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente

Publicado no Diário
Oficial dos Municípios do
Paraná - DOMP
Edição: 3587
Data: 04/08/2026

ESTADO DO PARANÁ
MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

CAMARA DE VEREADORES
ADOA MECANISMO DE AJUSTE FISCAL NOS TERMOS DO ART. 167-A
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2026

Adota mecanismo de ajuste fiscal nos termos do
Art. 167-A da Constituição Federal.

ROSANE FÁTIMA LOTTI, Presidente da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e responsabilidade na gestão fiscal, promovendo a utilização racional dos recursos públicos em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO o dever constitucional e legal de preservação do equilíbrio das contas públicas, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de planejamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais, especialmente quanto à execução orçamentária, financeira e administrativa do Município;

CONSIDERANDO a continuidade das medidas de ajuste e racionalização administrativa já implementadas pelo Poder Executivo Municipal, voltadas à contenção de despesas, à otimização dos recursos disponíveis e melhoria da eficiência do gasto público;

CONSIDERANDO que o caput do art. 167-A da Constituição Federal autoriza a adoção de medidas de ajuste fiscal quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes, apurada no período de doze meses, superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO por fim, o Decreto nº 4971/2026 do Poder Executivo Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas, no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste, as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal, em razão da necessidade de preservação do equilíbrio das contas públicas e da sustentabilidade financeira da Administração Municipal.

Art. 2º. Fica vedadas:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- VII - criação de despesa obrigatória;
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;
- IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;
- X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária

Art. 3º. As medidas previstas neste Decreto permanecerão vigentes enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município permanecer em patamar igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 4º. Revogados as disposições em contrário.

Art. 5º. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná. 03 de agosto de 2026. 63º ano de Emancipação e 15ª Legislatura.

ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente

Publicado por:
Leandro Pagliari Jacobs
Código Identificador: 835F990A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/08/2026. Edição 3587
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>